

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.223 /2006.

VOTO EM SEPARADO (Do Dep. Sérgio Barradas Carneiro)_

O Projeto de Lei nº 7.223/2006, do Senado Federal, propõe um novo regime de cumprimento de pena, o chamado regime penitenciário de segurança máxima ou "REGIME DE SEGURANÇA MÁXIMA (RSM)", ainda mais rigoroso que o RDD(Lei nº 10.792/03). O projeto foi apresentado pelo Senador Demóstenes Torres em 19/05/2005. Foi relatado na CCJ(Senado) pelo Senador Edson Lobão, que votou pela aprovação do projeto com emendas. No entanto , a matéria foi votada somente em 16/05/2006, na esteira dos ataques atribuídos à criminalidade organizada na cidade de São Paulo. Aprovado em caráter terminativo pela CCJ, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado com a inserção de um § 3º, ao artigo 52-A, inserido pelo PL principal, dando poderes ao diretor do estabelecimento prisional, em caso de motim, revolta ou tentativa de fuga, para aplicar o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), ou o novo RSM (Regime de Segurança Máxima).

Na CCJC recebeu também apenas uma emenda para adequá-lo a Lei Complementar nº 95/98. As Emendas não alteraram o mérito do projeto, cujo objetivo é dobrar (em relação ao RDD, previsto na Lei nº 10.792/03), tornando muitíssimo mais duro, o tempo de permanência do preso provisório ou condenado num novo regime de cumprimento de pena (RSM), quando aquele vier a cometer falta grave, etc.

O novo regime, propõe entre outras, as seguintes características:

- 1- duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias;
- 2- possibilidade de prorrogação ou repetição, ou seja, o preso poderá ficar detido nas condições imposta pelo novo RSM, por tempo superior a 2 (dois) anos;
- 3- possibilidade de conversão para o RDD.



EAFO77AE29

Voto

Temos como ponto de maior controvérsia, a possibilidade de se encaminhar um preso ao RSM por infundadas suspeitas de participação, a qualquer título, em organização criminosa, bem como os que tiverem praticado crime hediondo. A punição por mera suspeita é contestável, especialmente quando se considera que, para qualquer punição administrativa na execução penal (falta grave, por exemplo, para mandar o preso ao RDD), existe a necessidade de comprovação de um fato.

Mandar um preso ao regime mais rigoroso disponível por infundadas suspeitas é incoerente (sem falar no flagrante abuso de autoridade), e , eventualmente, poderá ser declarada inconstitucional. Se o objetivo é isolar os líderes de facções criminosas, não é razoável falar em participação a qualquer título em organizações criminosas - caso contrário, qualquer preso poderá, em tese, ser colocado no RSM- mesmo aquele que, por coação, seja obrigado a exercer função de menor importância. Tal solução seria inviável do ponto de vista logístico e não resolveria a questão colocada pelos nobres autores do projeto e do substitutivo.

No Brasil, não há hoje nenhuma definição legal do que seja "organização criminosa". Assim, abre-se as portas para uma inconstitucionalidade grosseira, a punição por algo que não está definido em lei. Também se possibilita o isolamento de pessoas envolvidas em atividades que não são, necessariamente, organizações criminosas (meras quadrilhas ou bandos), fugindo, mais uma vez, do objetivo proposto pelo nobre autor do projeto.

Com relação à inclusão proposta no substitutivo, cabe uma nova ponderação, se não vejamos: se o próprio parágrafo 1º do projeto de lei afirma que o regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, a condenação por crime hediondo sem a devida comprovação de ligação com a organizações criminosas não pode servir de motivo para a internação em regime diferenciado. Ora, essa internação não teria qualquer condão de viabilizar o controle das facções criminosas - ao contrário, vulgarizaria um regime excepcional de cumprimento de pena, direcionado-o para outras finalidades e, assim, enfraquecendo o mecanismo de combate ao crime organizado.



Ademais, o PL 7.223/06, ao nosso ver, fere o disposto no inciso XLVII, do art. 5º, da CF, que veda a criação de qualquer tipo de penas cruéis. Também, pelo reflexo nas relações do preso ou presa com seus familiares, fere o disposto no inciso XLV, do art. 5º, da mesma CF, que determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado.

O problema do nosso país não é de leis, e sim, do cumprimento das mesmas. Não resolveremos a crise da segurança no Brasil com votação de mais leis, pois as mesmas não tem o condão de mudar a realidade social. Ao contrário, a boa lei é aquela que consagra uma prática social.

Entendemos que tal projeto é inconstitucional, motivo pelo qual votamos por sua rejeição.

Sala das reuniões, 01 de março de 2007.

Sérgio Barradas Carneiro
PT/BA



EAF077AE29